COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.026, DE 2016

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Borracha Natural de Qualidade.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO **Relator:** Deputado COVATTI FILHO

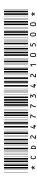
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.026, de 2016, de autoria do Deputado EVAIR DE MELO, pretende instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção de Borracha Natural de Qualidade. Nesse sentido, estabelece diretrizes para implementação dessa política, como a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade; o desenvolvimento tecnológico da heveicultura; o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País; a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais; o estímulo às economias locais; entre outras.

A proposição elenca, ainda, os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Borracha Natural de Qualidade, quais sejam: o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização; a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico; a assistência técnica e a extensão rural; o seguro rural; a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada; o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais; as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos; as informações de mercado; os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados; e a instituição de selo que ateste a qualidade do produto.

Por fim, o projeto trata das atribuições dos órgãos competentes para a formulação e execução da política, a saber: estabelecer parcerias com



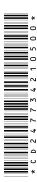


entidades públicas e privadas; considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores; apoiar o comércio interno e externo da borracha natural de qualidade superior; estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado; fomentar a pesquisa tecnológica para a produção da borracha natural de qualidade, bem assim de tecnologias de produção e de industrialização que visem à elevação da qualidade do produto; promover o uso de boas práticas agrícolas; adotar ações de proteção fitossanitária visando elevar a qualidade da produção; incentivar e apoiar a organização dos heveicultores que adotem as boas práticas produtivas; ofertar linhas de crédito favorecidas para o financiamento da produção, industrialização e comercialização de borracha natural, assim como da reestruturação produtiva e renovação dos seringais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento e promover a capacitação de pessoal para realização do trabalho de sangria para extração de látex das seringueiras.

Em sua justificação, o autor traça o histórico da importância da heveicultura brasileira em âmbito nacional e mundial e argumenta que atualmente "o Brasil produz apenas 35% da borracha natural consumida e importa aproximadamente 300 mil toneladas do produto todos os anos", o que seria injustificável "para uma das maiores potências agrícolas mundiais e primeiro país a produzir borracha natural em grande escala". Salientou, assim, que a criação de uma Política Nacional de Incentivo à Produção de Borracha Natural de Qualidade, com a adoção de ações coordenadas e planejadas e com a participação de todos os envolvidos no setor produtivo, além dos entes governamentais, contribuirá significativamente para a agregação de valor ao produto brasileiro e, consequentemente, para o ganho de competitividade no mercado internacional, de modo que o país possa deixar de ser importador e possa voltar a ser um importante exportador do produto.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachada à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para parecer de mérito, e a esta Comissão de





Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural entendeu que a proposição é meritória e vai ao encontro dos interesses dos produtores e da agricultura nacional, por contribuir para a permanência do homem no campo, para o aumento da competitividade da heveicultura nacional, da produtividade e da qualidade do produto brasileiro, de forma a fazer frente aos preços praticados pelos concorrentes asiáticos e a remunerar de forma satisfatória os produtores. Diante do exposto, aprovou-se parecer favorável à matéria, nos termos do voto do relator, Deputado André Abdon

A matéria seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.026, de 2016, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, "c", do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo à produção e consumo, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, V, da CF/88), cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei





ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto em exame inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição adequa-se ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.026, de 2016.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Deputado COVATTI FILHO Relator



